



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.715 - SP (2011/0233870-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOVA UNIDAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.715 - SP (2011/0233870-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NOVA UNIDAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVA UNIDAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, a desnecessidade de reexame de provas. Alega, ainda, que o valor dos honorários advocatícios é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.715 - SP (2011/0233870-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao cerceamento de defesa, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. [...] PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa".

(REsp 719.259/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005).

Assim, o entendimento do Tribunal de origem pela ausência de demonstração da necessidade de dilação probatória baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, certamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Cumpre consignar, por fim, que a via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.010.508/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4/4/2008; REsp 953.857/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/9/2007; AgRg no Ag 990.014/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Federal convocado), DJe 20/03/2009.

In casu, a verba honorária foi estipulada em 10% (dez por cento) do valor da causa, para uma ação de indenização, julgada improcedente e, realmente, sem a presença de situação que conduza à conclusão de que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia fora da faixa de razoabilidade, de maneira que é inviável a intervenção excepcionalíssima desta Corte.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233870-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 99715 / SP**

Números Origem: 1279699 2860120080062121 670486420098260000 7392008 99209067048450000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA UNIDAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E
OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA UNIDAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A E
OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.